TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0018151-82.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 334/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ramon Roberto Silva Rocha

Vítima: Weliton Donizeti Moro (repres Legal Lanchonete Chicken In)

Réu Preso

Aos 08 de novembro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Ramon Roberto Silva Rocha, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Ramon Roberto Silva Rocha, qualificado às fls.87, e foto as fls.10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, todos do Código Penal, porque em 13.08.2011, por volta de 23h40, na Rua Santa Gertrudes, nº 100, em São Carlos, juntamente com dois indivíduos não identificados, subtraíram para si, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, após impossibilitar a vítima de qualquer resistência, a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), e uma carteira contendo 07 (sete) cartões de crédito, talões de cheques e diversos documentos pertencente à vítima Weliton Donizeti Moro. A ação é improcedente por falta de provas suficientes por falta de dúvidas quanto ao reconhecimento por parte da vítima. Na presente audiência a vítima informou que os réus, que é bem possível, que no presente caso, Ramon estivesse encapuzado. No outro processo (autos nº 831/2011), Ramon fora absolvido, já que a vítima não teve absoluta segurança quanto ao reconhecimento do réu, sendo que no depoimento prestado naquele feito, ele disse que os réus estavam encapuzados. É até possível que o réu seja o autor do assalto, mas há dúvidas quanto ao reconhecimento. Assim, ante o exposto, aguardo a improcedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Reguer-se a absolvição do réu por falta de provas. É certo que nos autos 831/11 que tramitou nessa vara, o réu foi absolvido por falta de reconhecimento seguro da vítima. No caso de hoje, a mesma vítima compareceu em juízo, não sabendo precisar da mesma forma, com segurança, a autoria do crime. Também

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ficou claro, após os questionamentos da defesa, que a vítima estava confusa quanto ao fato que estava sendo questionado. A alusão, ora ao roubo de 14.07.2011, ora ao roubo de 13.08.11, deixa duvidoso o depoimento que não pode ser utilizado como fundamento condenatório exatamente pela falta de determinação. Os policiais civis ouvidos incorreram no mesmo equívoco, pois, além de não terem presenciado o crime, não sabiam neste processo exatamente a qual dos dois roubos estavam se referindo. Vale também dizer que a vítima disse que num roubo os agentes não usavam capuzes, mas no outro sim. O primeiro caso é o do processo 831/11, onde não houve reconhecimento seguro. Com maior razão, não há prova se o caso dos autos de trata do crime em que os agentes, exatamente por usarem capuz, não poderiam ser pessoalmente reconhecidos. Para cabal prova dessas alegações, requer a defesa a extração de cópias das folhas 130/132 dos autos 831/11 e posterior juntada nestes autos. Ante o exposto, por ausência de provas, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Ramon Roberto Silva Rocha, qualificado às fls.87, e foto as fls.10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.29, todos do Código Penal, porque em 13.08.2011, por volta de 23h40, na Rua Santa Gertrudes, nº 100, em São Carlos, juntamente com dois indivíduos não identificados, subtraíram para si, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, após impossibilitar a vítima de qualquer resistência, a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), e uma carteira contendo 07 (sete) cartões de crédito, talões de cheques e diversos documentos pertencente à vítima Weliton Donizeti Moro. Recebida a denúncia (fls.101), houve a decretação da prisão preventiva. Cumprido o mandado de prisão, foi o réu devidamente citado, oferecida resposta escrita (fls.156/157), foi mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.158). Em instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.174/175) e hoje, inquirição da vítima, sobrevindo interrogatório. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelas partes, a prova possui dúvidas que não foi possível superar. O réu negou a prática do delito. A vítima duas vezes ouvida em casos atribuídos ao réu, prestou depoimentos contraditórios. No primeiro caso, em que o réu foi absolvido, a vítima disse reconhecê-lo com apenas 80% de segurança. Hoje, novamente vendo o réu, disse que o reconhecia plenamente. Não se sabe bem qual o grau de certeza deste reconhecimento, diante das divergências entre os relatos nas duas oportunidades, nos dois processos diferentes. De qualquer forma, é certo que a vítima disse que num dos crimes, o primeiro o assaltante estava sem capuz, no crime posterior, estava sem capuz. O primeiro crime é do processo 831/11 em que o réu foi absolvido por fato datado de 14.07.11. Neste a vítima teve só 80% de certeza de reconhecimento, mas é neste também que o réu estavam sem capuz, segundo o depoimento de Welington hoje colhido. Consequentemente, no fato de 13.11.11, o segundo crime, é que o réu estava sem capuz. Esse assim foi difícil é afirmar a certeza do reconhecimento, pois, no primeiro crime, sem o uso do capuz o reconhecimento não foi seguro, mais inseguro ainda quando usado o capuz. Os relatos de policiais dizendo da confissão informal do réu (fls.174/175) não bastam para a condenação, que exige prova segura colhida sob o contraditório, não se contentando com a prova do inquérito. Destarte, faltando suficiente prova, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Ramon Roberto Silva Rocha com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):		
Promotor(a):		
Defensor Público:		
Ré(u):		